



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.744 - GO (2013/0159207-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERALDO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS : CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS
RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO LEGAL DITOS VIOLADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INVALIDEZ PERMANENTE. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, com apoio nas provas coligidas nos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, decidiu pela ausência de prova entre o acidente e a suposta invalidez; revelando-se inviável a revisão da sua conclusão em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.744 - GO (2013/0159207-8)

AGRAVANTE	: GERALDO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS	: CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S) ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S) LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: EDYEN VALENTE CALEPIS RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GERALDO VIEIRA DOS REIS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas 211 e 07 desta Corte.

Nas razões recursais (fls. 546-549), a recorrente, refuta a aplicação dos referidos óbices e reafirma as razões apresentadas em seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.744 - GO (2013/0159207-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERALDO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS : CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS
RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO LEGAL DITOS VIOLADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INVALIDEZ PERMANENTE. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, com apoio nas provas coligidas nos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, decidiu pela ausência de prova entre o acidente e a suposta invalidez; revelando-se inviável a revisão da sua conclusão em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. O inconformismo não prospera.

2.1. Inicialmente, destaco que a matéria referente ao art. 2.028 do CC, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

2.2. De outra ponta, constata-se que do Tribunal de origem, ao prover o apelo da ré, ora recorrida, para julgar improcedente a demanda, ante a inexistência de comprovação de que a invalidez permanente apresentada pelo recorrente se deu devido ao acidente relatado nos autos, assim pronunciou:

[...]

No entanto, no caso em tela não restou devidamente comprovado que o autor/apelante tomou ciência inequívoca da invalidez permanente somente na data da elaboração do Laudo Pericial.

Ora, observa-se que o acidente ocorreu em 19/10/1992 e, somente em 29/02/2008, a parte ajuizou a ação indenizatória com a constatação de sua invalidez parcial permanente (laudo pericial, fl. 42, de 12/12/2007), ou seja, 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias após o efetivo acidente, sem haver nos autos a comprovação de que, durante o lapso temporal transcorrido entre o sinistro e a confecção do mencionado documento, esteve efetivamente sob o tratamento médico, fato que demonstra ter sido o laudo de avaliação produzido somente com o intuito de instruir a ação.

Ademais, todos os documentos acostados aos autos, fls. 35/42, datam de dezembro de 2007, mais de 15 anos após a ocorrência do acidente.

Importa salientar que não se trata de afastar a incidência da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entretanto, como acima firsado, o apelante não colacionou aos autos provas acerca do tratamento médico ao qual teria se submetido entre a data do sinistro e a confecção do dito Laudo Pericial.

Acrescente-se que a prova há que ser produzida e apresentados antes de findo o prazo prescricional [...].

Desta feita, inegável que o autor/apelante não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

De tal sorte, forçoso concluir que os documentos trazidos pelo autor/apelante com a inicial não se revelam aptos a comprovar que no interregno entre a data do acidente e a elaboração do Laudo Pericial esteve o autor/apelante sob os cuidados médicos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em testilha, vislumbra-se que merece guarida a irresignação da seguradora, pois malgrado tenha o condutor do feito julgado parcialmente procedente a demanda, **fato é que não consta nada nos autos que comprove que a invalidez permanente apresentada pelo autor advenha do acidente de trânsito noticiado na inicial, não justificando assim, o pagamento da indenização do seguro DPVAT.**

Ora, não se olvida que a parte autora trouxe consigo a Perícia Médica de f. 42, a qual atestou que ela é portadora de invalidez permanente.

Entretanto, a invalidez permanente que enseja a indenização, deve ser reconhecida após laudo médico definitivo e que neste tempo o autor prove que esteve sob tratamento médico, sendo imprescindível que a invalidez tenha decorrido de acidente automobilístico.

Ademais, não se pode afirmar, a exemplo da parte autora, assim como entendido pelo magistrado, que pelo simples fato de ter o autor trazido aos autos Boletim de Ocorrência, Laudo Médico e Atestado de hospital, todos datados há muito tempo do feito, serem acidente/invalidez, um decorrente do outro.

Desta feita, pelos fundamentos ora lançados, conclui-se que deve ser reformada *in totum* a sentença vergastada, dada a não comprovação nos autos que esteve o autor/apelante em tratamento neste lapso temporal, mais de 15 (quinze) anos, que antecedeu a descoberta de sua invalidez permanente [...](e-STJ fls.302/307).

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7.

1.- A alteração da conclusão do Acórdão recorrido, quanto à ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão identificada no laudo pericial, quase 16 anos depois, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido- grifamos.

(AgRg no AREsp 64.957/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0159207-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 347.744 / GO

Números Origem: 14378090 200890814244 8142492

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS
RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ
CLEIDY MARIA DE S. VASCONCELOS E OUTRO(S)
ELISA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS
RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.